



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.465, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o acolhimento da pessoa com distúrbio de jogos na comunidade terapêutica acolhedora.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o acolhimento da pessoa com distúrbio de jogos na comunidade terapêutica acolhedora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas e da pessoa com distúrbio de jogos na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos que visam à abstinência do usuário ou dependente de drogas e da pessoa com distúrbio de jogos;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas e da pessoa com distúrbio de jogos;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento do usuário ou dependente de drogas e da pessoa com distúrbio de jogos em vulnerabilidade social;

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas e da pessoa com distúrbio de jogos.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Este Projeto de Lei visa a aprimorar a Lei nº 11.343, de 2006, a fim de estender os benefícios das comunidades terapêuticas a um grupo de pessoas que enfrenta desafios significativos em sua jornada de recuperação: aqueles afetados pelo distúrbio de jogos, agora oficialmente reconhecido no CID 11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde)¹.

O distúrbio de jogos é uma condição que pode ter efeitos devastadores na vida das pessoas afetadas. Sua inclusão no CID 11 demonstra que é uma condição de saúde real e não apenas um comportamento inadequado. Assim como no caso do abuso de substâncias, o distúrbio de jogos exige tratamento especializado para ajudar os afetados a superar seus desafios e viver uma vida saudável e equilibrada. As comunidades terapêuticas são locais onde os indivíduos podem receber apoio específico e personalizado para lidar com seu distúrbio.

Ademais, a oferta de projetos terapêuticos que visam à abstinência e à reabilitação das pessoas com distúrbio de jogos é fundamental para permitir que elas se recuperem e se reintegrem à sociedade de forma produtiva. As comunidades terapêuticas oferecem um ambiente propício para essa reinserção, com atividades educativas e apoio para o desenvolvimento pessoal.

A aprovação deste PL, portanto, é fundamental para garantir que os ludopatas tenham acesso ao tratamento e ao apoio de que necessitam para superar seus desafios e reintegrar-se à sociedade. Trata-se de um passo importante em direção à promoção da saúde mental e ao bem-estar de todos os cidadãos, independentemente do tipo de doença ou distúrbio que enfrentem. Por isso, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

1 <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/cid-11-define-uso-abusivo-de-jogos-eletronicos-como-doenca/>



* C D 2 3 7 2 2 8 6 4 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 26-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

FIM DO DOCUMENTO